



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**Frente
Parlamentar do Cerrado**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 625 DE 18 de Junho DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 18/06/17

[Signature]
1º Secretário

“Dispõe sobre a criação de ecodutos que possibilite a segura transposição da fauna, sob as estradas, rodovias e ferrovias, no Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de ecodutos que possibilitem a preservação e proteção da fauna, por meio da sua transposição segura sob as estradas, rodovias e ferrovias, no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por ecoduto a obra de arte construída sob as estradas, rodovias e ferrovias, destinada ao uso exclusivo, livre e seguro da fauna, quando de sua circulação em seu meio ambiente natural.

Art. 3º Os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental, relativos às obras de novas construções ou de ampliação de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever, sempre que as condições exigirem, a implantação de ecodutos.

Parágrafo único. As características da fauna e as peculiaridades topográficas da região determinarão se o ecoduto deverá ser subterrâneo ou aéreo.

Art. 4º A implantação do ecoduto deverá ocorrer durante o cronograma de construção das novas estradas, rodovias e ferrovias.

[Signature]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**Frente
Parlamentar do Cerrado**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**Frente
Parlamentar do Cerrado**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

É do senso comum que a proteção do meio ambiente e a implementação do desenvolvimento sustentável no Estado de Goiás precisam urgentemente, dentre outras medidas, iniciativas que possibilitem o crescimento econômico e a conservação e preservação da fauna e flora.

Atualmente tem se destacado que não existe possibilidade de desenvolvimento econômico que não seja o sustentável. Por isso é importante que o Estado atento a essa diretriz, assuma relevante papel de indutor e de principal ator na construção de políticas públicas que considerem a inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte.

O bioma Cerrado é uma vegetação riquíssima com uma biodiversidade gigante, o Cerrado é o principal bioma do Centro-Oeste brasileiro. No ambiente do Cerrado são conhecidos, até o momento, mais de 1.500 espécies de animais, entre vertebrados (mamíferos, aves, peixes, répteis e anfíbios) e invertebrados (insetos, moluscos, etc.). Cerca de 161 dos 524 espécies de mamíferos do mundo estão no Cerrado. Apresenta 837 espécies de aves, 150 espécies de anfíbios e 120 espécies de répteis.

Assim, a criação e implantação de Corredores Ecológicos ligando unidades de conservação ou fragmentos florestais significativos, previstas na Lei Federal nº 9.985 de 2000 permitem que ocorra entre eles o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais.

Este fator provoca o declínio ou extinção local de populações, pois determinadas espécies necessitam de mais de um local para desenvolverem suas atividades, como cuidados com a prole e busca por recursos como alimento e água, que não estão disponíveis em só local dentro da paisagem, dentre outras peculiaridades.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**Frente
Parlamentar do Cerrado**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



Agrava a situação o fato de haver, entre os corredores usados naturalmente pela fauna, barreiras físicas tais como estradas, rodovias e ferrovias. Tem sido noticiado, com certa frequência, a morte por atropelamento de diversos animais nas rodovias visto que elas, muitas vezes acabam interceptando fisicamente um corredor ecológico natural.

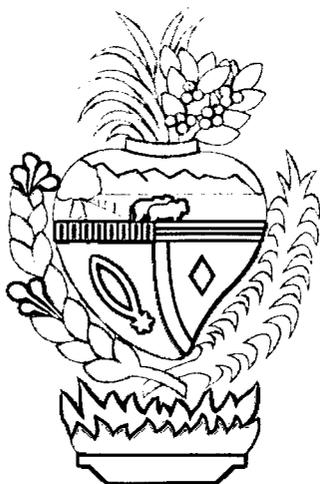
Imprescindível, portanto que se analisem as barreiras físicas existentes em áreas de trânsito da fauna, em especial as rodovias e ferrovias já existentes e aquelas que venham ser construídas de forma a se prever a construção de estruturas que propiciem a segurança na travessia da fauna.

Por fim, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005199
Data Autuação: 18/12/2017

Projeto : 621-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ECODUTOS QUE POSSIBILITE A
SEGURA TRANSPOSIÇÃO DA FAUNA, SOB AS ESTRADAS, RODOVIAS
E FERROVIAS, NO ESTADO DE GOIÁS.



2017005199



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**Frente
Parlamentar do Cerrado**



PROJETO DE LEI Nº 625 DE 18 de junho DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 18/06/17 12/17

[Signature]
1º Secretário

"Dispõe sobre a criação de ecodutos que possibilite a segura transposição da fauna, sob as estradas, rodovias e ferrovias, no Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de ecodutos que possibilitem a preservação e proteção da fauna, por meio da sua transposição segura sob as estradas, rodovias e ferrovias, no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por ecoduto a obra de arte construída sob as estradas, rodovias e ferrovias, destinada ao uso exclusivo, livre e seguro da fauna, quando de sua circulação em seu meio ambiente natural.

Art. 3º Os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental, relativos às obras de novas construções ou de ampliação de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever, sempre que as condições exigirem, a implantação de ecodutos.

Parágrafo único. As características da fauna e as peculiaridades topográficas da região determinarão se o ecoduto deverá ser subterrâneo ou aéreo.

Art. 4º A implantação do ecoduto deverá ocorrer durante o cronograma de construção das novas estradas, rodovias e ferrovias.

[Signature]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**Frente
Parlamentar do Cerrado**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**Frente
Parlamentar do Cerrado**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

É do senso comum que a proteção do meio ambiente e a implementação do desenvolvimento sustentável no Estado de Goiás precisam urgentemente, dentre outras medidas, iniciativas que possibilitem o crescimento econômico e a conservação e preservação da fauna e flora.

Atualmente tem se destacado que não existe possibilidade de desenvolvimento econômico que não seja o sustentável. Por isso é importante que o Estado atento a essa diretriz, assuma relevante papel de indutor e de principal ator na construção de políticas públicas que considerem a inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte.

O bioma Cerrado é uma vegetação riquíssima com uma biodiversidade gigante, o Cerrado é o principal bioma do Centro-Oeste brasileiro. No ambiente do Cerrado são conhecidos, até o momento, mais de 1.500 espécies de animais, entre vertebrados (mamíferos, aves, peixes, répteis e anfíbios) e invertebrados (insetos, moluscos, etc.). Cerca de 161 dos 524 espécies de mamíferos do mundo estão no Cerrado. Apresenta 837 espécies de aves, 150 espécies de anfíbios e 120 espécies de répteis.

Assim, a criação e implantação de Corredores Ecológicos ligando unidades de conservação ou fragmentos florestais significativos, previstas na Lei Federal nº 9.985 de 2000 permitem que ocorra entre eles o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais.

Este fator provoca o declínio ou extinção local de populações, pois determinadas espécies necessitam de mais de um local para desenvolverem suas atividades, como cuidados com a prole e busca por recursos como alimento e água, que não estão disponíveis em só local dentro da paisagem, dentre outras peculiaridades.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**Frente
Parlamentar do Cerrado**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



Agrava a situação o fato de haver, entre os corredores usados naturalmente pela fauna, barreiras físicas tais como estradas, rodovias e ferrovias. Tem sido noticiado, com certa frequência, a morte por atropelamento de diversos animais nas rodovias visto que elas, muitas vezes acabam interceptando fisicamente um corredor ecológico natural.

Imprescindível, portanto que se analisem as barreiras físicas existentes em áreas de trânsito da fauna, em especial as rodovias e ferrovias já existentes e aquelas que venham ser construídas de forma a se prever a construção de estruturas que propiciem a segurança na travessia da fauna.

Por fim, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Olímpio Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 02 / 2018

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2017005199
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de ecodutos que possibilite a segura transposição da fauna, sob as estradas, rodovias e ferrovias, no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, estabelecendo a obrigatoriedade da implantação de ecodutos que possibilitem a preservação e proteção da fauna, por meio da sua transposição segura sob as estradas, rodovias e ferrovias, no Estado de Goiás.

Segundo consta na propositura, entende-se por ecoduto a obra de arte construída sob as estradas, rodovias e ferrovias, destinada ao uso exclusivo, livre e seguro da fauna, quando de sua circulação em seu meio ambiente natural.

É previsto que os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental, relativos às obras de novas construções ou de ampliação de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever, sempre que as condições exigirem, a implantação de ecodutos.

As características da fauna e as peculiaridades topográficas da região determinarão se o ecoduto deverá ser subterrâneo ou aéreo. A implantação do ecoduto deverá ocorrer durante o cronograma de construção das novas estradas, rodovias e ferrovias.

A justificativa é no sentido de que esta iniciativa busca proteger a vida dos animais silvestres que se deslocam pelos corredores ecológicos que são



atravessados por rodovias, tendo em vista que um grande número de animais morre diariamente ao longo de nossas rodovias.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Convém observar que a propositura em tela revela matéria pertinente à **proteção do meio ambiente**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a **competência suplementar**, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No que tange ao assunto em pauta – construção de passagens subterrâneas ou aéreas nas rodovias e ferrovias que atravessem corredores ecológicos -, verifica-se que se trata de uma medida específica inserida no âmbito da competência suplementar do Estado, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se revela plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Nesta oportunidade, apresentamos apenas um substitutivo para o aprimoramento material e formal (técnica legislativa) do projeto de lei em pauta:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 621, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a construção de passagens subterrâneas ou aéreas (ecodutos) nas rodovias estaduais que atravessem corredores ecológicos.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na construção, reforma ou duplicação de rodovias estaduais que atravessem corredores ecológicos deverão ser construídas passagens subterrâneas ou aéreas (ecodutos) para viabilizar a movimentação e a travessia de animais silvestres.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por ecoduto a obra de arte construída nas rodovias estaduais para permitir a passagem, por via subterrânea ou aérea, de forma livre e segura da fauna silvestre, quando de sua circulação em seu meio ambiente natural.

Art. 2º Os editais de licitação para obras de construção, reforma ou duplicação de rodovias estaduais deverão prever a obrigatoriedade de construção de ecodutos.

§ 1º Os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental relativos às obras de que trata o caput deste artigo deverão prever, sempre que as condições exigirem, a construção de ecodutos.

§ 2º As características da fauna e as peculiaridades topográficas da região determinarão se o ecoduto será subterrâneo ou aéreo.

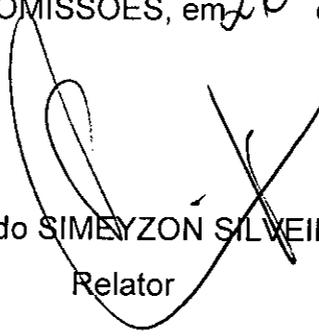
Art. 3º A implantação do ecoduto deverá ocorrer durante o cronograma de execução das obras previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.”



Assim sendo, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Fevereiro de 2018.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 5199/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 10 9 / 2018.

Presidente: 



